Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2401/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2332/2017
PROTOCOLO	: 1786674
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: ANGELO CHAVES GUERREIRO
INTERESSADO	: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TRÊS LAGOAS - MS
VALOR	: R$ 1.174.291,20
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÃO BENEFICENTE – ENSINO NA MODALIDADE EDUCAÇÃO ESPECIAL – REGULARIDADE

É regular a prestação de contas de convênio, por constar suficientemente instruído com seus dados, peças necessárias e demonstrativos da prestação de contas apresentados com exatidão, em conformidade com os preceitos e requisitos legais e com a comprovação de que os valores foram devidamente aplicados no objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar regular a Prestação de Contas do Convênio nº 005/20167, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Três Lagoas – MS.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame a prestação de contas do Convênio nº 005/2016, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Três Lagoas - MS, visando o apoio financeiro visando à manutenção e operacionalização da instituição, com objetivo de promover em 2016 ações de manutenção e desenvolvimento do ensino na modalidade Educação Especial.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-5652/2017 (fls. 1420 - 1427), opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio em análise e o seu aditamento.

Através do parecer PAR-3ªPRC-6568/2017 (fl. 1428), o Ministério Público de Contas, opinou pela regularidade da prestação de contas supracitada, bem como o seu 1º Termo Aditivo.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O Convênio nº 005/2016 foi formalizado entre as partes em 07/01/2016 e publicado em 15/01/2016, portanto, dentro do prazo legal, estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e de acordo com a Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007[1] e o Decreto Estadual nº 11.261/2003[2], com a sua prestação de contas entregue a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, assim como o seu respectivo 1º Termo Aditivo.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

Notas de Empenho	R$ 1.275.910,40
Notas de Pagamento	R$ 1.275.910,40

[1] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.
[2] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.

Despesa Realizada: R$ 1.277.693,78

Recursos do Convênio: R$ 1.275.910,40

Aplicação financeira: R$ 1.783,38

Assim, observa-se que o presente Convênio foi pactuado em R$ 1.174.291,20 (um milhão, cento e setenta e quatro mil, duzentos e noventa e um reais e vinte centavos), repassados em 12 parcelas de R$ 97.857,80 (noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), a conta dos Programas de Trabalho 23.01.12.365.704-2.053, com a execução financeira de acordo com as determinações legais e com os recursos financeiros devidamente aplicados, restando clara a sua regularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO:

I - Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 005/20167, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Três Lagoas - MS como REGULAR, assim como o respectivo termo aditivo (1º), nos termos do art. 35, III[3] e 59, I[4], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - pela QUITAÇÃO ao responsável, nos moldes do art. 60[5], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[6], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[8], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a prestação de contas do convênio.

[3] Art. 35. As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
(...)
III - para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.
[4] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
[5] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.
[6] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).
[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[8] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-SMS
SETAC – LMS/HON